SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ASSUNTOS JURÍDICOS
RESOLUÇÃO Nº 608/2009-PGJ-CPJ, DE 5 DE OUTUBRO DE 2009.
(PT. Nº 112.722/09)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Texto Compilado *até a Resolução nº 616/2009-PGJ-CPJ, 19/11/2009*	**Regulamenta o processo eleitoral para composição do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.**

O Colégio de Procuradores de Justiça, por meio de seu Órgão Especial, no exercício de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de regulamentar o processo eleitoral de que trata o artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, resolve:

Capítulo I
Dispositivo geral

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o processo eleitoral para a escolha dos 20 (vinte) Procuradores de Justiça a que alude o artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Capítulo II
Da capacidade eleitoral

Art. 2º - São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, excetuados os membros natos do Órgão Especial. ***(Redação dada pela Resolução nº 616/2009-PGJ-CPJ, 19/11/2009)***

Art. 3º - São elegíveis para o Órgão Especial os Procuradores de Justiça eleitores, exceto:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Corregedor-Geral do Ministério Público;

III – os 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais antigos na segunda instância;

IV – os atuais membros do Órgão Especial eleitos;

V – os afastados da carreira, salvo os que tenham reassumido suas funções no Ministério Público até o dia 25 de setembro de 2009.

§ 1º - Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, a ser apresentado ao protocolo geral do Ministério Público no período de 16 a 30 de outubro de 2009.

§ 2º - Até o dia 6 de novembro de 2009, sexta-feira, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado sua decisão, com a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido foi indeferido.

§ 3º - No caso de indeferimento, o interessado, no prazo de 2 (dois) dias da publicação, poderá interpor recurso dirigido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que o decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se o interessado da decisão por meio do Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Se o número de candidatos inscritos for inferior a 25 (vinte e cinco), serão considerados candidatos todos os Procuradores de Justiça elegíveis, independentemente de inscrição.

Capítulo III
Do processo de votação

Subseção I
Do voto e da votação

Art. 4º - Até o dia 11 de novembro de 2009, quarta-feira, o Procurador-Geral de Justiça publicará aviso no Diário Oficial do Estado contendo a relação dos Procuradores de Justiça elegíveis, na ordem de figuração na cédula (art. 8º).

Art. 5º - A eleição será realizada no dia 25 de novembro de 2009, quarta-feira, cabendo a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Os trabalhos terão início às 9 (nove) horas e o período de votação será encerrado às 14 (quatorze) horas.

§ 2º - Encerrada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores, de acordo com o artigo 2º desta Resolução.

§ 3º - Não satisfeito o quorum legal, será providenciada a designação de nova data para a eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

Art. 6º - A votação será secreta, mediante voto plurinominal.

Art. 7º - É proibido o voto por procurador ou portador.

Art. 8º - A cédula será única e conterá os nomes dos Procuradores de Justiça inscritos, na ordem alfabética de seus prenomes, a cada um correspondendo um número, em ordem sequencial crescente.

§ 1º - Se o número de candidatos inscritos for inferior a 25 (vinte e cinco), a cédula conterá o nome de todos os Procuradores de Justiça elegíveis, independentemente de inscrição.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os nomes dos Procuradores de Justiça inscritos figurarão à frente, em lista separada, seguindo-se outra, com os nomes dos demais, igualmente por ordem alfabética de seus prenomes.

Art. 9º - O eleitor, assinada a lista de presença, receberá a cédula oficial de votação e, na cabine indevassável, assinalará seu voto nos quadros correspondentes aos nomes escolhidos, podendo votar em até 20 (vinte) Procuradores de Justiça elegíveis, e depositará, em seguida, a cédula na urna.

Art. 10 - Os votos serão recolhidos à urna sob supervisão de membro nato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, previamente designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Na abertura da votação será exibida a urna para os que se acharem presentes.

Art. 11 - No caso de impugnação à qualidade de eleitor, o voto será colhido em separado, encerrando-se a cédula em envelope, com as razões deduzidas e a defesa que a respeito porventura for apresentada, para decisão do Procurador-Geral de Justiça no início da apuração.

Subseção II
Da apuração

Art. 12 - Declarada encerrada a votação, nos termos do artigo 5º desta Resolução, ocorrerá, imediatamente em seguida, a apuração.

Art. 13 - Durante o processo de votação o Procurador-Geral de Justiça designará escrutinadores dentre os membros natos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 14 - O processo de apuração será iniciado pela contagem das cédulas depositadas na urna, devendo o total respectivo corresponder ao número de eleitores constantes da lista de presença.

Art. 15 - Em cada cédula oficial haverá tantos votos em branco quantos faltarem para o total de 20 (vinte).

Art. 16 - Serão considerados nulos os votos constantes de cédula:

I – com mais de 20 (vinte) nomes assinalados;

II – que contenham anotação que possa identificar o eleitor.

Art. 17 - À medida que forem sendo apurados os votos, será feito registro ostensivo da votação.

Art. 18 - Encerrada a apuração serão proclamados os eleitos.

§ 1º - Serão considerados eleitos os 20 (vinte) Procuradores de Justiça mais bem votados, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 2º - Serão suplentes dos eleitos os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previsto no parágrafo anterior.

Capítulo IV
Disposições finais

Art. 19 - Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos, em única instância, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 5 de outubro de 2009

Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, terça-feira, 6 de outubro de 2009, p.41*